

Editora Quartier Latin do Brasil
Rua Santo Amaro, 349 - CEP 01315-001
Vendas: Fone (11) 3101-5780
e-mail: vendas@quartierlatin.art.br
Site:www.quartierlatin.art.br

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

L.L.M. pela Universidade de Michigan, E.U.A
Advogado especializado em Direito Empresarial

DAS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ATUALIZADO DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO CIVIL

Atualizadores

SYLLAS TOZZINI

Sócio Fundador de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados

RENATO BERGER

L.L.M. pela Georgetown University, Washington - DC

Consultor de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

São Paulo, verão de 2007

quartierlatin@quartierlatin.art.br

www.quartierlatin.art.br

bastante compatível com os princípios descritos no primeiro cenário quanto ao vício de representação. Afinal, o confronto aqui também seria feito entre a boa-fé do terceiro e a razoabilidade de se exigir do terceiro a verificação da extensão do objeto social da sociedade com a qual está contratando.

Uma vez utilizado o critério de que a operação pode ser rejeitada pela sociedade quando for evidentemente estranha ao seu objeto social, é razoável dizer que nesse caso não poderia ser configurada a boa-fé do terceiro. Já que o negócio é evidentemente estranho, não se enquadra na categoria de negócios que poderiam ser confundidos por um terceiro de boa-fé. Na situação contrária estão os negócios que, por não serem aberrantes, poderiam ser considerados conexos ao objeto social ou de outra forma causarem razoável impressão em terceiros de boa-fé de que estão inseridos no escopo da sociedade. Claro que, assim como mencionado no primeiro cenário, mesmo um negócio evidentemente estranho ao objeto social não poderia ser recusado pela sociedade caso sua conduta posterior indique que ocorreu aceitação tácita do negócio.

40. GERÊNCIA PLÚRIMA E A DIVISÃO DE PODERES

Dissemos páginas atrás que a gerência das sociedades por quotas poderia ser confiada a um ou mais sócios, em conjunto ou isoladamente. Convém, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, que se esclareça convenientemente no contrato social se os gerentes só poderão atuar, *em conjunto*, em todos ou em certos negócios, ou, se lhes será lícito, isoladamente, cada um de *per si*, representar e obrigar a sociedade.¹⁸¹ Entre as duas hipóteses extremas - das assinaturas sempre conjuntas de *todos*

181 A expressão em *conjunto* empregada no texto quer significar que os gerentes só poderão assinar conjuntamente, não lhes sendo permitido usar da firma social individualmente. Em certo contrato onde se dizia que da firma social usariam *ambos* os sócios, os quais exerceriam em conjunto a gerência, o *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*, 6.^a Câmara, Agravo nº 2.714, relator Desembargador EDGARD COSTA, *apud Revista Forense*, vol. 74/462, considerou válido o título cambiário assinado por um só dos gerentes.

os gerentes ou da assinatura individual isolada, de *qualquer* dos gerentes - temos uma variedade imensa de combinações de assinaturas que os sócios, em atenção a seus interesses particulares, podem criar e regulamentar. Assim, por exemplo, diriam os estatutos sociais que nos atos de mero expediente bastaria a assinatura de um só gerente ou diretor; que nos aceites de duplicatas ou emissão de cheques exigir-se-ia a firma de dois gerentes ou diretores; que nas aberturas de crédito bancário, nas escrituras de alienação ou gravação de imóveis compareceriam três diretores ou gerentes, etc.

Cuidem os sócios de expressar, com clareza e precisão, as regras estatutárias, disciplinadoras da *co-gerência*, visto que a sua omissão implicará, nos termos do artigo 13 do Decreto nº 3.708 e artigos 302, nº 3 e 316, alínea 2.^a do Código Comercial, a outorga desses poderes a todos e a cada um dos sócios em particular.

Censurável é, portanto, a seguinte passagem de VILLEMOR AMARAL: "no caso de pluralidade de gerentes, se o contrato não dispuser sobre as funções de cada um, como de ordinário se procede, confiando-se a um a direção técnica, a outro a direção comercial, etc., eles não poderão praticar ato algum de gestão senão coletivamente".¹⁸²

Reconhecido - no silêncio dos estatutos - o direito de qualquer dos gerentes plúrimos, individualmente, obrigar a sociedade, afirmam os autores existir, concomitantemente, em favor dos outros gerentes plúrimos, a faculdade de *vetar* tal deliberação.¹⁸³

Comum é subdividir as tarefas administrativas de acordo com a natureza precípua das operações sociais: o diretor ou gerente comercial cuidará do plano das vendas, da organização da rede de distribuidores, da fixação dos preços e das condições de pagamento; o diretor ou gerente financeiro terá a seu cargo a guarda dos valores e títulos sociais, a elaboração dos balancetes e do balanço anual, a supervisão do pagamento das dívidas e encargos sociais; o diretor ou gerente-secretário incumbir-se-á

182 VILLEMOR AMARAL, *ob. cit.*, nº 194, onde a errônea se infiltrou através da remissão ao direito alemão inaplicável à espécie. Cf. SYLVIO MARCONDES, *ob. cit.*, pág. 146; WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Sociedades Mercantis*, vol. 1.^o, pág. 446.

183 PIC e KREHER, *Sociétés*, vol. 1.^o, nº 125; CAÑIZARES e AZTIRIA, *ob. cit.*, II, nº 398, pág. 123 e 125.

da fiscalização dos serviços administrativos, de expediente, de relações públicas, da conservação dos livros e contratos, da redação das atas, etc. A distribuição do trabalho entre os diversos gerentes produz efeitos internos e externos. Internos, porque cada gerente responde perante os sócios pelo setor que lhe foi confiado. Externos, porque se o contrato lhe conferir o uso exclusivo da firma social em certos e determinados negócios, a sociedade, em princípio, só se vinculará, perante terceiros, se observada a prescrição estatutária.

Em lugar de exigir a concordância plena de todos os gerentes em qualquer assunto de interesse social podem os estatutos dispor que os negócios administrativos sejam decididos pelo voto da maioria dos gerentes.

É fácil de compreender que a decisão, por maioria, representa apreciável segurança para a sociedade, que se beneficia da discussão e votação, entre os gerentes, das matérias sujeitas à deliberação. A inobservância, por parte dos vencidos, da decisão da maioria, acarretar-lhes-ia responsabilidade pessoal pelos danos que, porventura, resultassem do seu ato, sem prejuízo da imposição da pena de destituição. Quanto a terceiros, a regra majoritária já oferece maiores dificuldades porque os obrigaria a examinar, em cada caso, se as deliberações foram tomadas de conformidade com as regras estatutárias. Foi, sem dúvida, pensando, principalmente nos óbices quase intransponíveis que levanta a gerência plúrima, que os legisladores espanhol e francês reconheceram, em nome da segurança das relações jurídicas, a inoponibilidade a terceiros das restrições estatutárias.

N.A

Ainda hoje, convém realmente apontar no contrato social as condições em que os administradores poderão representar e obrigar a sociedade, pois no silêncio qualquer um terá isoladamente poderes para tanto. A possibilidade levantada pelo autor dos demais administradores impugnarem determinada operação quando qualquer um deles puder representar a sociedade isoladamente foi acolhida na sociedade simples (art. 1.013), mas não na sociedade limitada. Não deve ser cogitada aplicação supletiva nesse caso pois não se trata de omissão, mas sim de sistemática diferente.

41. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS GERENTES POR ATOS ILEGAIS OU ABUSIVOS

Qual a extensão da responsabilidade pessoal dos gerentes pelo não cumprimento de *obrigações ou deveres impostos por lei*?

O artigo 10, do Decreto nº 3.708, diz que os sócios-gerentes respondem para com a sociedade e para com terceiros, *solidária e ilimitadamente*, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com a *violação do contrato ou da lei*. Entender-se-á o texto legal no sentido de que os co-gerentes responderão sempre, solidária e ilimitadamente, pelos atos abusivos ou violadores do contrato ou da lei, ainda que praticados por outro gerente? Aplicar-se-á à espécie o disposto na cabeça do artigo 122 da lei das sociedades anônimas que estabelece tal solidariedade no concernente às infrações de ordem legal?¹⁸⁴

Afigura-se-nos importante, logo de início, reafirmar uma distinção fundamental. A responsabilidade dos gerentes ou dos sócios, perante terceiros, é, via de regra, solidária. Nas relações internas, contudo, a responsabilidade dos sócios ou dos gerentes há de ser apurada na conformidade do direito comum, tendo em vista as noções tradicionais de culpa, negligência ou dolo.¹⁸⁵ Preocupa-nos, agora, apenas o aspecto da projeção externa da atividade dos gerentes.

Pensamos que a solidariedade a que se refere o artigo 10 do Decreto nº 3.708 alcança apenas os gerentes que *praticaram* ou que por *ação* ou *omissão concorreram* para a prática do ato abusivo ou da violação do contrato ou da lei. Não se pretendeu, a nosso ver, dar ao artigo 10 a mesma

184 Artigo 122 (cabeça) do Decreto-lei nº 2.627: "Os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei, a fim de assegurar o funcionamento normal, da sociedade, ainda que, pelos estatutos, tais deveres ou obrigações não caibam a todos os diretores".

185 T. MIRANDA VALVERDE, *ob. cit.*, II, nº 640: "Pouco importa, para os efeitos da solidariedade, que pelos estatutos, essas obrigações ou deveres, não caibam a todos os diretores. Isso, quando muito, poderá suavizar a situação do administrador e até afastá-lo do concurso no crime, em face da justiça penal, porém não o isentará da falta de não ter providenciado para que a lei fosse cumprida. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil. O diretor que deixou de cumprir um ato, que por lei, incumbia a qualquer diretor, responde pela reparação de todo o prejuízo, pois que a diligência de um só teria evitado o prejuízo".

extensão que o legislador comunicou ao artigo 122 da lei das sociedades anônimas. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da convenção das partes, diz o artigo 896 do Código Civil, e o artigo 10 do Decreto-lei nº 3.708 só prescreveu a solidariedade entre os gerentes culpados, por omissão ou comissão, da violação da lei ou do contrato social, como por analogia se depreende do artigo 16 do mesmo decreto: "As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que *expressamente* hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais".

Pode, contudo, a solidariedade de *todos* os gerentes, culpados ou não, resultar de dispositivos legais específicos.¹⁸⁶

Só respondem pelas conseqüências da infração de obrigações legais os diretores ou gerentes que estiverem exercendo suas funções ao tempo daquela infração. Se, porém, a notícia da infração legal chegar ao conhecimento dos gerentes posteriormente eleitos, estes devem comunicar o fato à assembléia de quotistas sob pena de tornarem-se "por elas subsidiariamente responsáveis."¹⁸⁷

N.A

A interpretação do autor de que a responsabilidade pessoal é restrita aos administradores culpados foi corroborada pela atual Lei das S.A. e pelas normas da sociedade simples no CC/2002. Lembremos que o capítulo das limitadas no CC/2002 não dispõe acerca da matéria, pelo que valerão as regras supletivas aplicáveis no caso concreto em cada sociedade limitada.

186 CAÑIZARES e AZTIRIA, *Tratado*, vol. 2.º, nº 400, comentando a lei argentina dizem: "La responsabilidad, en caso de pluralidad de gerentes, será individual o será solidaria según los términos del mandato, lo cual quiere decir que si se ha establecido régimen de actuación separada no habrá solidaridad. Cuando se ha estipulado un régimen de actuación conjunta habrá solidaridad". Segundo o artigo 337 da lei argentina não haverá responsabilidade para os diretores que se pronunciaram contrariamente à medida adotada pela maioria (*ibidem*, n.º 402).

187 Artigo 122, parágrafo único do Decreto-lei nº 2.627: "Os diretores que, convencidos do não cumprimento dessas obrigações ou deveres por parte dos seus predecessores, deixarem de levar ao conhecimento da Assembléia Geral as irregularidades verificadas, tornar-se-ão por elas subsidiariamente responsáveis".

Se for aplicada supletivamente a Lei das S.A., o seu artigo 158 prevê duas hipóteses básicas de responsabilidade civil dos administradores. Na primeira hipótese, responde pelos prejuízos causados o administrador que agir com culpa ou dolo, mesmo que a atuação tenha se dado dentro de suas atribuições ou poderes. Na segunda hipótese, o dever de reparação do prejuízo causado existe quando o administrador age com violação da lei ou do estatuto (contrato social no caso das limitadas).

Como regra geral, a responsabilidade dos administradores é individual e decorre da sua própria culpabilidade. O administrador só será responsável pelos atos ilícitos de outros administradores se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se não impedir sua prática, salvo quando consignar sua divergência nos termos da lei.

Nas sociedades anônimas existe uma exceção importante. A responsabilidade é solidária pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres legais necessários para assegurar o funcionamento normal da companhia, salvo nas companhias abertas em que houver discriminação de responsabilidades no estatuto, quando então não haverá solidariedade. Fora isso, prevalece a regra geral de que a responsabilidade depende de culpa.

Se forem aplicadas supletivamente as normas da sociedade simples, o CC/2002 indica que o administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016). A linguagem não é exatamente igual à das sociedades anônimas, mas os conceitos são parecidos. Isso porque é possível entender que as duas hipóteses de responsabilidade da sociedade anônima estão compreendidas no conceito da sociedade simples, já que culpa (em sentido amplo) no desempenho da função de administrador abrangeria tanto culpa na atuação dentro de suas atribuições como casos de violação da lei ou do contrato social. De toda forma, a necessidade de haver culpa é expressa na lei.

42. A CAUÇÃO PARA GARANTIA DO MANDATO

Firmada a tese da responsabilidade dos gerentes ou diretores pelos prejuízos que causarem à sociedade e a terceiros, em virtude de abuso de poderes e infração legal ou contratual, há de reconhecer-se à sociedade o direito de pleitear o ressarcimento dos danos através da competente ação social.¹⁸⁸

Procuram as sociedades, desde logo, precator-se contra tais desmandos ao exigir dos administradores certas garantias. Delas a mais comumente lembrada é a *caução*.

A lei das sociedades anônimas estabelece a *obrigatoriedade* da caução que incidirá sobre as *próprias ações* da sociedade, pertencentes ao diretor ou a terceiros.¹⁸⁹ A caução, de ordinário, constitui garantia simbólica, insuficiente, visto como a lei não estabeleceu mínimo razoável de ações capaz de proteger a sociedade, os sócios ou terceiros contra os desmandos do diretor. Daí, a faculdade outorgada aos acionistas de incluir nos estatutos a exigência de "*garantias suplementares, além da caução exigida pela lei*".¹⁹⁰ Essas garantias suplementares podem revestir a forma de penhor, fiança, seguro, ou mesmo hipoteca.

Se a caução já se entremostra insuficiente nas sociedades anônimas, avulta ainda mais sua desnecessidade nas sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. É que, no regime do Decreto nº 3.708, os gerentes são necessariamente sócios, o que por si só, de certo modo, salvaguarda os associados e terceiros contra os abusos da administração. Ademais, o próprio Decreto nº 3.708 fixa a responsabilidade pessoal solidária e ilimitada dos sócios gerentes pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei (artigo 10), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que lhes possa resultar do uso indevido ou abusivo da firma social (artigo 11).¹⁹¹

Declarou o artigo 12 do Decreto nº 3.708 que "os sócios-gerentes poderão ser dispensados da caução pelo contrato social". Em outras palavras, a caução é de rigor, salvo declaração expressa em contrário constante do contrato social. Formula SYLVIO MARCONDES, neste particular, judiciosa crítica ao legislador brasileiro atribuindo-lhe o defeito de haver inadvertida e incoerentemente se inspirado no estatuto português de 1901, onde dispositivo semelhante se justificava por ser facultado a estranhos o exercício da gerência e a responsabilidade dos gerentes ser equiparada à dos diretores das sociedades anônimas.¹⁹²

"A *caução* pode consistir em dinheiro, crédito ou outros bens, compreendidos, entre eles, *as quotas sociais*, a exemplo das ações das companhias ou sociedades anônimas", afirmou VILLEMOR AMARAL, um dos primeiros comentadores do Decreto nº 3.708.¹⁹³

Parece-nos discutível o acerto no concernente às *quotas sociais*. Apesar de reconhecermos a conveniência de o capital de cada sócio ser dividido em quotas de valor nominal uniforme, não chegamos a ponto de admitir que elas sejam representadas por títulos ou cautelas como se fossem ações de sociedades anônimas. Grande a diferença que vai entre ações e quotas. Conseqüentemente, sem o título, o quirografo, a cautela, não vemos como se possa efetivar a caução das quotas sociais.¹⁹⁴

Depois de, no artigo 789, haver feito referência à caução de títulos nominativos da dívida pública da União, Estados e Municípios, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 790, declara: "Também se equipara a penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de títulos de crédito pessoal". "Esta caução - di-lo o artigo 791 - esta caução principia a ter efeito com a *tradição* do título ao credor e provar-se-á por escrito, nos termos dos artigos 770 e 771". A tradição, a entrega efetiva

188 Decreto-lei nº 2.627, artigo 157: "Prescreve em três anos a ação de responsabilidade civil contra os fundadores, diretores, fiscais ou liquidantes por atos culposos, ou dolosos ou violadores da lei ou dos estatutos".

189 Decreto-lei nº 2.627, art. 117.

190 Art. 117, § 3º do Decreto-lei nº 2.627, de 1940.

191 VILLEMOR AMARAL, *ob. cit.*, nº 190, nota 266.

192 SYLVIO MARCONDES, *ob. cit.*, pág. 148, nº 83, referindo-se ao artigo 31 da lei de 1901: "A responsabilidade e, em geral, os direitos e obrigações dos gerentes regulam-se na parte aplicável, pelas disposições da lei comercial quanto aos diretores das sociedades anônimas. Parágrafo único: Os gerentes poderão ser dispensados de caução pela escritura social".

193 VILLEMOR AMARAL, *ob. cit.*, nº 83, pág. 150 e seg., c, de certo modo, WALDEMAR FERREIRA, *Sociedades por Quotas*, nº 69, pág. 70.

194 WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Sociedades Mercantis*, vol. 1.º, pág. 402.

dos títulos ao credor ou a terceiro, é indispensável a que se aperfeiçoe a caução de títulos de crédito pessoal.¹⁹⁵

Assim, tanto no direito civil como no direito comercial, exigindo o penhor de títulos a tradição concreta deles, não se compreende possam as quotas sociais ser dadas em caução pelos gerentes, ou por terceiros em nome deles, em garantia da sua gestão. Somente por lei expressa poder-se-ia instituir, nas sociedades por quotas do direito brasileiro, a caução das partes sociais independentemente da emissão dos títulos ou certificados de quotas.¹⁹⁶

Voltaremos a desenvolver o assunto quando tratarmos da penhora das quotas sociais.

N.A

A garantia do mandato dos administradores não se tornou tradição nas sociedades limitadas, sendo a dispensa a regra geral. Mesmo na sociedade anônima, a atual Lei das S.A. indica no artigo 148 que é facultativa a exigência de ser assegurada a gestão. Aliás, a tendência moderna é exatamente na via contrária. Temos observado exigências por parte de administradores no sentido de que a sociedade se obrigue a indenizá-los caso sejam demandados em virtude do exercício do respectivo cargo.

Grandes mudanças também foram verificadas na evolução da questão levantada pelo autor sobre o penhor das quotas sociais. Não só porque os certificados de ações perderam a utilidade jurídica na atual Lei das S.A. (tomando irrelevante a comparação com as quotas), mas também porque há reconhecimento legal do penhor sobre bens incorpóreos/direitos. Como resultado, a garantia real representada pelo penhor de quotas é hoje amplamente aceita e praticada pelo mercado.

195 CLÓVIS BEVILÁQUA, *Comentários do Código Civil*, artigo 789; LAFAYETTE PEREIRA, *Direito das Coisas*, 1922, § 160, pág. 340.

196 Em Portugal, pelo Decreto nº 26.118, de 24 de novembro de 1935, opera-se o penhor das quotas através da inscrição na Conservatória do Registro Comercial, RUY GOMES DE CARVALHO, O penhor de quotas no Direito Português in *Revista do Direito Comercial*, Rio de Janeiro, vol. 9.º, pág. 109 apud WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Sociedades Mercantis*, vol. 1.º, pág. 403, nota 214.

43. DURAÇÃO DO MANDATO DOS GERENTES E A RENÚNCIA DESTES

Duração do mandato. O contrato social há de prever o prazo de duração do mandato dos gerentes. Convém que o faça, e por períodos relativamente curtos, de maneira a diminuir os percalços da revogação ou destituição dos administradores. A lei das sociedades anônimas estabeleceu o limite máximo de seis anos, facultada a reeleição.¹⁹⁷ O contrato ou estatuto social poderá fixar prazo maior para a gestão dos seus gerentes, visto como o Decreto nº 3.708 e o Código Comercial nada dispuseram a respeito. Pensamos, todavia, que no *silêncio do contrato* prevalecerá o limite de seis anos (salvo reeleição) traçado pela lei das sociedades anônimas, por força do artigo 18 do Decreto nº 3.708.¹⁹⁸ Trata-se de caso típico de aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas no preenchimento de lacunas do estatuto da sociedade por quotas.

Além da expiração normal do mandato pelo decurso do tempo da investidura, outras causas podem ser apontadas: a) morte; b) incapacidade física ou mental; c) insolvência, falência ou condenação judicial à pena privativa da liberdade; d) incompatibilidade ou impedimento resultante de desempenho de cargo ou função pública;¹⁹⁹ e) renúncia; f) destituição; g) dissolução ou liquidação da sociedade.

A morte, incapacidade, insolvência ou falência do sócio gerente não determinará a dissolução da sociedade por quotas se prevista a continuação da sociedade com os demais sócios. Parece óbvio, dada a personalidade jurídica das sociedades mercantis que assim o fosse *ope legis*. Acontece, porém, que o Decreto nº 3.708, de 1919, é omissivo nesse ponto, o que provoca, necessariamente, o recurso aos dispositivos pertinentes do Código Comercial (artigo 335) *uma vez que só sócios podem ser*

197 Artigo 116, § 1º do Decreto-lei nº 2.627.

198 WALDEMAR FERREIRA, escrevendo em 1952, *Sociedades por Quotas*, vol. 70, pág. 70, dizia: não omita o contrato a declaração de qual o prazo de duração do mandato dos sócios gerentes. *Importaria em dar-lhes o mandato por todo o prazo da sociedade.* Na época vigia o Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891, cujo artigo 97 fixava em seis anos a duração máxima do mandato dos diretores das sociedades anônimas.

199 *Código Comercial*, artigo 2.º, Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939.

gerentes. Entre as causas motivadoras da dissolução das sociedades comerciais, o Código indica “a quebra da sociedade, ou de *qualquer dos sócios*” e a “morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem”. Generalizou-se, por força das circunstâncias, com o reconhecimento da doutrina e da jurisprudência, a cláusula contratual que assegura a continuação da sociedade com os demais sócios no caso de quebra ou morte de um deles. Daí resultou que a atual lei de falências, em seu artigo 48 inovando o direito até então vigente, firmou a regra de que a falência do comerciante não provocará a falência da sociedade em que for sócio solidário, comanditário ou quotista, *salvo se o contrato social assim dispuser*.²⁰⁰

Renúncia - O sócio-gerente pode renunciar às funções de gerência que lhe foram confiadas. A renúncia antes do prazo previsto no estatuto deve ser motivada, ou justificada, para que se avalie da sua oportunidade. Se não se pode obrigar o sócio a continuar no exercício da gerência, parece-nos, contudo, que o afastamento inopinado, sem motivo relevante, é suscetível de causar prejuízos à sociedade e aos sócios e por eles deve responder o gerente renunciante.²⁰¹ Será de conveniência prever no contrato, a exemplo do que ocorre nas relações de trabalho, prazo de pré-aviso obrigatório. Possível ainda imaginar a hipótese de a sociedade ter sido organizada tendo em vista precisamente o exercício da gerência por certo sócio. Se este sócio renuncia ao mandato, impossibilitando ou dificultando ao extremo a consecução dos fins sociais, lícito será aos demais sócios forçar a dissolução da sociedade se outra solução conciliatória não puder ser alcançada. Existe estreita correlação entre o *direito de renunciar* (da parte do sócio) e o *direito de destituir* (da parte da sociedade). Se a lei ou contrato social reconhecem a faculdade da destituição *ad nutum*, seguir-se-á (em falta de disposição expressa em contrário) que o gerente possui o direito de *renunciar* a qualquer tempo. Se a destituição

depende de ocorrência de *motivo justo*, a renúncia deve, por princípio, sujeitar-se ao mesmo regime.²⁰²

N.A

O CC/2002 não exige que seja estipulado prazo de duração do mandato. Na realidade, estipula apenas que o exercício do cargo cessa com a destituição a qualquer tempo ou pelo término do prazo porventura indicado no contrato social se o administrador não for reeleito (art. 1.063). Ou seja, se não for indicado prazo no contrato social, o cargo será exercido até que haja destituição ou, como veremos em seguida, renúncia.

O CC/2002 exige que o encerramento do mandato seja averbado na Junta Comercial mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes (art. 1.063, § 2º). Os efeitos de tal averbação ou da sua realização fora do prazo não são totalmente claros. Será que perante terceiros a cessação do cargo não produziria efeitos? Parece difícil sustentar essa tese nos casos em que, por exemplo, o próprio documento em que houve a destituição e/ou eleição de novo administrador já foi registrado na Junta Comercial.

O CC/2002 também reconheceu expressamente o direito do administrador à renúncia, a qual se tornará eficaz perante a sociedade a partir do recebimento de comunicação escrita e perante terceiros após sua averbação e publicação (art. 1.063, § 3º). O dispositivo é de interesse do próprio renunciante, que deverá tomar as providências legais para encerrar definitivamente seu vínculo com a sociedade. Então não bastará a averbação na Junta Comercial, já que a lei exige também a publicação da renúncia. Uma dúvida curiosa surge quando só há um administrador e ele pretende renunciar. Afinal, a comunicação à sociedade em tese é feita na pessoa dos administradores que a representam. Ha-

200 Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

201 Código Civil, artigo 1.320, ROUSSEAU, *op. cit.*, nº 136, pág. 1400.

202 CAÑIZARES e AZTIRIA, *Tratado*, vol. 2.º, nº 381, pág. 105.

vendo um único administrador, a situação seria incerta se ele notificasse a si próprio. Nesse caso, é mais prudente enviar a notificação para os sócios.

Chamamos a atenção para um artigo do CC/2002 que muitas vezes passa despercebido. Trata-se de uma regra que aparece lá no seu início que prevê a nomeação de administrador provisório pelo juiz quando a administração da pessoa jurídica vier a faltar (art. 49). Tal regra pode vir a ser aplicada nos casos de encerramento do mandato sem que existam outros administradores em exercício.

44. A DESTITUIÇÃO DO GERENTE

Suscita dúvidas e pareceres desencontrados, sobretudo em virtude da aplicação às sociedades por quotas de princípios característicos das sociedades em nome coletivo e da transplantação apressada de doutrinas estrangeiras, a revogação do mandato ou destituição dos gerentes das sociedades por quotas no direito brasileiro. O Decreto nº 3.708 nada esclarece.

O Código Civil, no artigo 1.383, § 1.º, declara que os *poderes* do sócio investido na administração, por *texto expresso do contrato, serão irrevogáveis durante o prazo estabelecido, salvo causa legítima superveniente*. Logo a seguir, no § 2º, pondera que se conferido *depois do contrato*, serão os poderes de administração *revogáveis* “como os de simples mandato”. Finalmente, o § 3º considera revogáveis, em qualquer tempo, os poderes “dos diretores ou administradores de sociedades de qualquer espécie, ainda que nomeados nos respectivos contratos, ou estatutos, *se não forem sócios*”. Em síntese, o Código Civil considera normalmente *irrevogáveis* os poderes dos gerentes quando conferidos no ato institucional, e revogáveis quando conferidos durante a vida da sociedade, ou quando outorgados a administradores que não sejam sócios.²⁰³

Afastada a hipótese do § 3º (gerente não sócio) inaplicável às sociedades por quotas, concentremos nossa atenção sobre a irrevogabilidade,

ou não, dos poderes outorgados ao sócio-gerente no instrumento institucional da sociedade ou por ato posterior.

Comentando o artigo 1.383 do Código Civil, JOÃO LUÍS ALVES ensina: “O mandato conferido no contrato social é *irrevogável* durante o prazo estabelecido porque é uma *cláusula integrante do próprio contrato de sociedade*; pode ser uma condição da entrada do próprio sócio ou de outros e o contrato não pode ser alterado arbitrariamente pela vontade dos outros sócios, ainda que em maioria. O mandato conferido, porém, depois do contrato social está sujeito às regras gerais da revogação do mandato pelo mandante (artigos 1.316, I, 1.318 e 1.319)”.²⁰⁴

O raciocínio claro e lógico de JOÃO LUÍS ALVES demonstra, por si mesmo, a inaplicação das regras do Código Civil aos problemas das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Na verdade, o eminente jurista considerava irrevogável o mandato do gerente estatutário por constituir sua nomeação “cláusula integrante do próprio contrato de sociedade”. . . “que não pode ser alterado arbitrariamente pela vontade dos outros sócios, ainda que em maioria”. Ora, o Decreto nº 3.708, em seu artigo 15, adota, como regra, a possibilidade de a maioria alterar toda e qualquer cláusula do contrato social... Logo, a maioria pode, a todo o tempo, destituir o gerente de suas funções quer tenha sido nomeado no ato institucional quer posteriormente²⁰⁵.

Haverá necessidade de justificar a decisão da maioria? Poderá o sócio gerente atingido pela medida pleitear sua anulação em juízo alegando a improcedência do motivo invocado? Assistirá ao gerente exonerado e aos sócios minoritários o direito de recesso previsto para os dissidentes das modificações do contrato social? Poderá o sócio minoritário, invocando motivos graves, solicitar ao Poder Judiciário a destituição do gerente?

204 JOÃO LUÍS ALVES, *ob. cit.*, pág. 954.

205 WALDEMAR FERREIRA, *Sociedade por Quotas*, ns. 70 e 71, pág. 70 e seq. Ver sentença do Desembargador MANUEL CARLOS FIGUEIREDO FERRAZ, então juiz de primeira instância, *apud* OLIVEIRA E SILVA, *op. cit.*, nº 146, em que se nega o direito à maioria, ou ao judiciário, de destituir o gerente estatutário com mandato por todo o tempo do contrato.

203 CLÓVIS BEVILÁQUA, *Manual do Código Civil*, artigo 1.383, nº 99, pág. 85; JOÃO LUÍS ALVES, *Código Civil Anotado*, 1917, artigo 1.383, pág. 954.

N.A

O legislador do CC/2002 tentou evitar dúvidas nessa controvertida matéria estipulando os *quoruns* aplicáveis à destituição dos administradores. No caso de administrador que seja sócio e cuja nomeação tenha sido feita no próprio contrato social, a destituição depende de aprovação de sócios representando no mínimo dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa (art. 1.063, § 1º). Notamos primeiro que a disposição contratual pode gerar tanto aumento como diminuição do *quorum* legal. Segundo, lembramos que uma situação delicada pode surgir quando o próprio sócio administrador detiver quotas suficientes para impedir sua destituição. Por um lado, poderíamos dizer que tal sócio simplesmente não poderia participar da votação em questão, posto que teria interesse conflitante (art. 1.074, § 2º). Isso significaria que o *quorum* de deliberação seria considerado em função do universo de quotas votantes, ou seja, excluídas as quotas do sócio administrador. Por outro lado, conforme importante observação do autor no item seguinte, um cenário dessa natureza demonstraria inviabilidade na manutenção da sociedade, pois significaria desconfiança dos minoritários sobre a atuação do sócio majoritário. A solução seria a dissolução parcial ou até mesmo a dissolução completa da sociedade.

Nas outras hipóteses – administrador não sócio e administrador sócio nomeado fora do contrato social –, a destituição depende de aprovação de sócios representando mais da metade do capital social (art. 1.076, II). Diferente da hipótese acima, em que é facultada regulação diversa pelos sócios, aqui só será possível estipular contratualmente *quorum* maior do que o legal. Aliás, essa lógica deve prevalecer com relação a todos *quoruns* mínimos exigidos no CC/2002. Tais *quoruns* mínimos servem como proteção aos sócios minoritários, pelo que só poderão ser aumentados no contrato social. Lembramos que a mesma discussão feita com relação ao administrador sócio nomeado no contrato aplica-se no caso de administrador sócio nomeado em ato separado.

Para facilitar a referência, segue quadro que resume os votos exigidos tanto para a designação dos administradores – assunto tratado anteriormente em item separado – como para a sua destituição:

Matéria	Quorum
Nomeação de administradores não sócios	Unanimidade se capital social ainda não estiver integralizado; 2/3 do capital após integralização
Destituição de sócio nomeado administrador no contrato social	2/3 do capital social, salvo quando <i>quorum</i> maior ou menor for estabelecido no contrato social
Designação de administradores em ato separado	Mais da metade do capital social, ressalvado o caso de administrador não sócio, quando se aplica então o primeiro item acima
Destituição de administradores	Mais da metade do capital social, ressalvado o caso de sócio administrador nomeado no contrato social, quando se aplica então o segundo item acima

45. A DESTITUIÇÃO DOS GERENTES E O DIREITO DE RECESSO DOS QUOTISTAS DISSIDENTES

A maioria pode, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 3.708, alterar toda e qualquer cláusula do contrato das sociedades por quotas ressalvado o direito da minoria ao reembolso do seu capital. Parece lógico, portanto, reconhecer a essa mesma maioria o direito de, a todo o tempo, destituir o gerente sem declinar a causa por que o faz.²⁰⁶ Não se deve, contudo, negar ao gerente o direito de discutir judicialmente a procedência da *causa invocada* para o efeito de eliminar possível imputação desabonadora ou, mesmo, para ressarcir-se de possíveis prejuízos sofridos em razão dessa destituição arbitrária.²⁰⁷ A intervenção do Poder Judiciário limitar-se-á, quando muito, a repudiar a ocorrência do motivo declinado pela maioria, não lhe ca-

206 WALDEMAR FERREIRA, *Sociedade por Quotas*, nº 71, pág. 71. O ensinamento de CARVALHO DE MENDOÇA, em sentido contrário, *Tratado*, vol. 3.º, nº 707, deve restringir-se às sociedades coletivas.

207 T. MIRANDA VALVERDE, II, nº 619, quanto às sociedades anônimas nas quais os diretores são demissíveis *ad nutum ope legis*; SYLVIO MARCONDES, *A remuneração do diretor de sociedade anônima demissionário durante o período de exercício do cargo*, *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, 1951, vol. 1.º, pág. 254.

bendo determinar a reintegração do gerente no cargo de que foi afastado. Resta saber se a destituição do gerente confere a este e aos demais sócios dissidentes da deliberação social o direito de "se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado". A rigor, devemos responder que não. A escolha dos administradores das sociedades mercantis constitui processo normal de renovação da administração social. A legislação brasileira não garante à minoria o direito de representação proporcional, de sorte que os sócios, em maioria, elegem todos os diretores se assim o desejarem, salvo havendo estipulação estatutária explícita que assegure a representação da minoria.²⁰⁸ Ademais, a lei das sociedades anônimas não incluiu entre as deliberações que uma vez adotadas conferem aos acionistas dissidentes o direito de retirar-se da sociedade e da destituição dos seus diretores.²⁰⁹

Acontece, porém, que nas sociedades por quotas, mercê da redação ampla do artigo 15 do Decreto nº 3.708, toda e qualquer alteração do contrato social dá aos quotistas dissidentes o direito de retirar-se da sociedade mediante o reembolso do seu capital. Constituiria a destituição do gerente uma alteração do contrato social para os fins do artigo 15 citado?

Escreve WALDEMAR FERREIRA a propósito da destituição de gerentes nas sociedades solidárias ou em nome coletivo:

"Destituir sócios-gerentes é assunto de muita controvérsia. Nomeados pelo contrato só alterando-se este podem ser destituídos de seus cargos, tem-se entendido.

(...)

Os nomeados posteriormente reputam-se demissíveis por vontade majoritária. A destituição judicial é sempre possível.

Não há sociedade capaz de prosperar em atmosfera de suspeitas e desconfianças na atividade dos gerentes. Nem se compreende possam eles gerir satisfatoriamente, cessada a fonte de sua autoridade e prestígio. *O Código não remedeia, porém, anomalia dessa natureza.* Estabelecida a discórdia, instituído regime anárquico e de conflitos perenes, sem possibilidade de resolverem-se imediata e pacificamente, só dissolvendo-se e liquidando-se judicialmente a sociedade é possível findar o embaraço. Aconselhável é a cláusula contratual de destituírem-se os gerentes por decisões da maioria, quando possível. *Destituí-los por via judicial é providência morosa que aumenta os prejuízos, que deve prevenir ou estancar.*²¹⁰

Transportando-nos para o campo das sociedades por quotas, temos que o Decreto nº 3.708, em parte, *remedeia a anomalia*, incisivamente verberada na lição do eminente mestre paulista. A solução está em conceder ao destituído e aos sócios dissidentes, *no caso de a nomeação do gerente constar do contrato social*, a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital.

Não vemos, em face do direito positivo vigente, e da costumeira omissão estatutária a respeito do assunto, outra maneira de resolver, satisfatoriamente, tão delicado problema.

Dissemos que o Decreto nº 3.708 em parte *remedeia a anomalia*, porque ele não nos proporciona solução para a hipótese de o gerente, cuja destituição se pleiteia, dispor de maioria de votos na sociedade. Pode, o sócio minoritário, invocando o abuso, a prevaricação ou grave falta funcional do administrador, obter do Poder Judiciário a destituição do gerente? WALDEMAR FERREIRA, no trecho acima transcrito, dá-nos a impressão de acenar com a afirmativa conquanto constitua *providência morosa*.²¹¹

Pensamos que, em falta de disposição expressa da lei a respeito, e considerando situação constrangedora para o Poder Judiciário ter de desti-

208 T. MIRANDA VALVERDE, *op. cit.*, II, nº 606; ALOYSIO LOPES PONTES, *op. cit.*, II, nº 391.

209 Decreto-lei nº 2.627, artigos 105 e 107.

210 WALDEMAR FERREIRA, *Instituições*, vol. 1º, nº 288.

211 No sentido afirmativo CAÑIZARES e AZTIRIA, *Tratado*, vol. 2º, pág. 103, em face do direito argentino, e *ibidem*, pág. 148, quanto à legislação francesa interpretada pela doutrina e pelos tribunais.

tuir o gerente que conta com o apoio, explícito ou tácito, da maioria dos quotistas, será preferível, em casos tais, decretar a dissolução da sociedade, porque “estabelecida a discórdia, instituído regime anárquico e de conflitos perenes, sem possibilidade de resolverem-se imediata e pacificamente, só dissolvendo-se e liquidando-se judicialmente a sociedade é possível finar o embaraço”.

N.A

Atendidos os *quorums* necessários do CC/2002, a destituição dos administradores não precisa ser motivada. Teremos a oportunidade de dedicar alguns comentários ao direito de recesso mais adiante. Por ora, mencionaremos apenas que o CC/2002 repetiu a regra de que qualquer modificação do contrato social confere direito de retirada aos dissidentes (art. 1.077), mas que, assim como no regime legal anterior, entendemos que tal dispositivo provavelmente não terá grande aplicação na prática. Isso porque deve continuar prevalecendo a interpretação de que o sócio pode retirar-se a qualquer tempo da sociedade com prazo indeterminado de duração, independente de dissidência com relação a uma deliberação específica, mediante a chamada dissolução parcial. Sendo assim, o instituto do recesso ficaria restrito às sociedades com prazo determinado, que são efetivamente a franca minoria.

46. A DELEGAÇÃO DOS PODERES DE GERÊNCIA

O Decreto nº 3.708 restringe o exercício da gerência aos sócios, presumindo-se, em caso de omissão do contrato, que todos os sócios poderão usar da firma social. Estranhos, isto é, os que não possuem nenhuma quota no capital da sociedade, não podem exercer a gerência. Atenuando, contudo, esse rigor, o legislador brasileiro, no artigo 13 daquele diploma, declarou ser “lícito aos gerentes delegar o uso da firma quando o contrato não contiver cláusula que se oponha a essa delegação. Tal delegação, con-

tra disposição do contrato, dá ao sócio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contraídas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas no negócio”.

Tem, o artigo 13, merecido severas e justas críticas. A redação é claudicante e enganadora. O objetivo do legislador não é expresso com felicidade, pois que não se sabe, com certeza, sob que forma e em que condições há de realizar-se a delegação.²¹²

Filia-se o malsinado dispositivo legal ao artigo 75 do Projeto INGLEZ DE SOUZA assim redigido:

“Não se opondo o contrato, é permitido ao sócio-gerente delegar o uso da firma a outro sócio ou a um mandatário especial, devendo a substituição ou o mandato especial constar da assinatura e ser anotada no registro da firma. O sócio que, contra disposição do contrato, delega o uso da firma social, assume pessoalmente a responsabilidade das obrigações contraídas pelo substituto ou delegado, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negócio”.

Do confronto entre o Projeto INGLEZ DE SOUZA e o texto da lei resulta natural e insinuantemente a conclusão de que o legislador não pretendeu apenas indicar, no artigo 13, que o sócio-gerente poderia nomear procuradores *ad negotia* para fins especiais. Percebe-se que o intuito era mais amplo, qual seja o de permitir ao sócio-gerente ser *substituído* inteiramente por outro sócio, ou por terceiro, no exercício da função que o contrato social lhe houver cometido. Pretendia-se, em última análise, fugir ao império do artigo 334 do Código Comercial que proíbe ao sócio “fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer sem expresso consentimento de todos os outros sócios, pena de nulidade.

212 HEITOR BELTRÃO, *ob. cit.*, pág. 49: considera o artigo 13 “um primor de obscuridade”.

do contrato”.²¹³ Com efeito, inovou-se radicalmente nesta matéria, porque a delegação da firma nas sociedades por quotas passou a ser a regra e a penalidade, que no Código Comercial era nulidade do contrato, transfigurou-se em sanção de ordem pessoal.

Acontece, porém, que o dispositivo jamais logrou ser bem compreendido. Ou porque já se presumia que os gerentes podiam nomear procuradores *ad negotia* para auxiliá-los na administração dos negócios sociais sempre que se caracterizasse a delegação propriamente dita, ou porque não se via maneira hábil de realizar tal delegação. Chegou-se mesmo a afirmar que “a prática, por segurança, fez do texto legal letra morta”.²¹⁴

N.A

Como já tivemos a oportunidade de anotar, o CC/2002 eliminou o sistema de delegação da gerência e regulou o tema indicando diretamente a designação de administradores sócios ou não sócios. A título de registro histórico, notamos que o comentário do mestre Waldemar Ferreira citado pelo autor, segundo o qual a delegação da gerência teria sido reduzida a letra morta, acabou sendo revertido na prática das últimas décadas. O próprio autor já apontava a reversão dessa tendência, conforme podemos verificar no item seguinte. De fato, especialmente com o aumento do número de sociedades limitadas constituídas por sócios pessoas jurídicas, a delegação da gerência ganhou ampla aceitação durante a vigência do Decreto nº 3.708.

47. A GERÊNCIA CONFIADA A PESSOAS JURÍDICAS

Adquire, contudo, o desprezado artigo 13 do Decreto nº 3.708 sua importância e utilidade nos tempos atuais em consequência da concen-

tração industrial que se esboça em nosso país. As sociedades comerciais não possuem apenas sócios pessoas naturais. São as pessoas jurídicas, da mais variada espécie, que se reúnem para formar novas pessoas jurídicas a fim de permitir combinações industriais e mercantis dificilmente ajustáveis entre as pessoas físicas. É comum, então, encontrarmos sociedades por quotas de responsabilidade limitada, constituídas, em maior parte, se não exclusivamente, por sócios - pessoas jurídicas.

Surge, desde logo, a indagação: A quem caberá a gerência da sociedade por quotas se todos, ou pelo menos alguns sócios forem pessoas jurídicas? Podem as pessoas jurídicas ser administradoras de outras pessoas jurídicas? Ser-lhes-á lícito, como solução alternativa, exercer a gerência da sociedade por quotas através de seus próprios diretores ou de prepostos especialmente indicados para esse fim?

A questão tem suscitado debates, no estrangeiro²¹⁵ e no Brasil,²¹⁶ particularmente no que diz respeito às sociedades anônimas.

Impõe-se, logo de início, acentuar a diferença entre as sociedades anônimas e as sociedades por quotas, no Brasil. Nas sociedades anônimas, os diretores podem ser recrutados fora do quadro de acionistas, de sorte que o problema de ser ou não possível às pessoas jurídicas exercer a gerência ou aceitar a administração das sociedades de que façam parte perde muito do seu interesse. O Decreto-lei nº 2.627, artigo 116, dispõe que “a sociedade anônima ou companhia será administrada por um ou mais diretores, *acionistas ou não, residentes no país.* . .” o que leva a maioria a crer que

213 SYLVIO MARCONDES, *ob. cit.*, nº 80, pág. 144; J. RIBEIRO, *ob. cit.*, pág. 71.

214 WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Sociedades Mercantis*, vol. 1.º, pág. 346 e seg.

215 PAUL PIC et JEAN KRÉHER, *Sociétés Commerciales*, vol. 2.º, 1948, nº 2.042; HOUPIN et BOSVIEUX, *Traité Général des Sociétés*, 1925, vol. 2.º, nº 843; BRUNETTI, *ob. cit.*, III, nº 1.028; FRÉ, *ob. cit.*, artigo 2.382, pág. 335; HALPERIN, *ob. cit.*, pág. 156; SOLÁ CAÑIZARES, *Sociedades*, 1953, nº 69, pág. 138; CAÑIZARES e AZTIRIA, *Tratado*, vol. 2.º, 1954, nº 409, pág. 141; nº 410, pág. 142 e seg.; nº 413, pág. 156; nº 414, pág. 158, etc.

216 WALDEMAR FERREIRA, *Instituições*, vol. 1.º, nº 293, pág. 385; T. MIRANDA VALVERDE, *ob. cit.*, II, nº 604; ALOYSIO LOPES PONTES, *ob. cit.*, II, nº 392; OLIVEIRA E SILVA, *ob. cit.*, pg. 21; CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 4.º, nº 1.172; THOMAZ LESSA, *A Administração das Sociedades Comerciais*, in *Revista dos Tribunais*, vol. 118/435.